



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



Ofício nº 034/2018

Paraty, 22 de maio de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Referência: Projeto de Lei 045/2017, que *“dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas, no início do ano letivo, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino”*
Assunto: **Veto Total**


Senhor Presidente.

Encaminhamos à V. Exa., o **Parecer Jurídico de 18 de abril de 2018**, da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/18, que *“dispõe sobre a realização de seminário Antidrogas, no início do ano letivo, nas escolas da Rede Municipal de Ensino”*

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, porém, de acordo com o referido parecer, existe vício de iniciativa, pois, interfere precipuamente nas atribuições da Secretaria de Educação e ocasiona aumento de despesa de órgão.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 045/2017.

Cordialmente.


José Antônio Garrido Khaled Júnior
Secretário Executivo de Governo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PARATY

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 8641\2018

ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 045\2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de lei complementar 045\17 – autoria do Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos aprovado em plenário – Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino. Vício de iniciativa.

Senhor Secretário,

1. O presente projeto de lei institui a obrigatoriedade de Secretaria Municipal de Educação realizar seminário antidrogas no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino.
2. Não há vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista a competência dos Municípios, em âmbito local, para tratar sobre programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como atendimento à saúde da população (art. 30, I, VI e VII todos da Constituição Federal).
3. O projeto de lei analisado tem a nobre justificativa de combater de forma preventiva na camada jovem da população os malefícios no uso, abuso e dependências de álcool e outras drogas.
4. No que tange a análise da inconstitucionalidade formal, tendo em vista as informações apresentada no presente processo administrativo, existe vício de iniciativa. Isso porque compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (Art. 61. §1º II, b da CF\88). **O presente projeto de lei interfere precipuamente nas atribuições da Secretaria de Educação e ocasiona aumento de despesa do órgão.**

6. Evidente, ainda, a ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, usurpando, o Legislativo Municipal, competência privativa do Poder Executivo.

6. Depois, igualmente percebe-se que a lei impugnada termina por gerar aumento da despesa pública, em virtude da necessidade de realizar as especificações da nova atribuição.

7. A questão cinge-se ao vício formal apontado acima, impedindo, no âmbito municipal, inobstante com lastro em temas simpáticos, passe o Legislativo a criar, livremente, atribuições a órgãos do Executivo. *

8. É entendimento pacificado no STF que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.

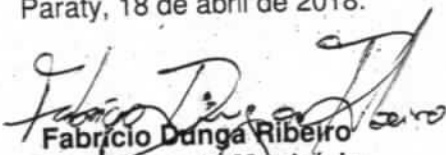
9. O Direito pátrio consagra o poder de veto como mecanismo inserido na técnica freios e contrapesos como forma de contrabalançar a competência de elaborar leis do Legislativo por parte do chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de controle recíproco da ação dos Poderes.

10. Duas são as justificativas para o veto: a inconstitucionalidade ou a inconveniência. No primeiro caso, o chefe do Executivo veta o projeto por entendê-lo em desacordo com a Carta Política, utilizando - se, portanto, de um critério estritamente jurídico é o chamado veto jurídico. No segundo, serve de um motivo eminentemente político, envolvendo uma análise de vantagem e desvantagem. Cabe ao Executivo avaliar se a matéria de que trata o projeto de lei é contrária ao interesse público. É o veto político.

11. Ante o exposto, informo que há inconstitucionalidade formal no projeto, por vício de iniciativa, sendo o caso de veto jurídico do projeto de lei.

É o Parecer *sub censura*.

Paraty, 18 de abril de 2018.


Fabricio Dunga Ribeiro
Procurador do Município
OAB-RJ 215.300 – Matrícula 202.420



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHADA(S) COMISSÃO(ÕES)
 Câmara Municipal
PARATY PARECER
 A Casa do Povo

 Presidente da CMP

Art. 1º, Saúde

PROJETO DE LEI Nº 045

Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, **Seminário Antidrogas**, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamento sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes.

Art. 2º. Além de palestras, aulas ou debates, poderão se divulgado através de painéis, cartazes e vídeos os prejuízos causados à pessoa, à sua família e à sociedade.

Art. 3º. O seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 07/04/18

Sala das Sessões
 Paraty, 10 de Outubro de 2018

APROVADO
 Por 07 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões)
 Paraty, 10/10/18

Presidente

Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
 Vereador Autor

10/10/18